



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003669-64.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA MENDES BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003669-64.2025.8.26.0041

Voto nº **34.635 (1)**

Agravante: AMANDA MENDES BATISTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrado: Adjair de Andrade Cintra

É agravo de execução penal tirado por Amanda Mendes Batista, em face de r. decisão de fls. 7/9, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que, diante de informação de disponibilidade de vaga para cumprimento de pena em regime semiaberto, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da sentenciada.

Sustenta, a agravante, em síntese, que necessária sua intimação para dar início ao cumprimento de sua pena, nos termos do disposto na Resolução nº 474/2022 do CNJ (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 28/31).

É o relatório.

Improcede o reclamo.

A sentenciada foi condenada pela prática de crime em regime inicial semiaberto, e, diante da notícia de informação de disponibilidade de vaga para cumprimento de pena em regime adequado, o r. juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da

recorrente.

E agiu com acerto o douto magistrado, não havendo que se falar em desrespeito à Súmula Vinculante nº 56 do STF, pois, como bem destacado na r. decisão vesgastada: “(...) *Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de AMANDA MENDES BATISTA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação de AMANDA MENDES BATISTA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão (...).*” (fls. 7/9).

E não se desconhece o teor da Resolução nº 474/2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas certo é que o ato não tem efeito vinculante, mesmo porque de natureza administrativa aquele órgão editor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal da sentenciada, não merece acolhida a insurgência.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a r. decisão agravada.

MAURICIO VALALA

Relator